



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 16:30
Luis Matr. 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00600

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
Medida Provisória nº 571/12				
Autor				
Deputado JUNJI ABE				
Nº do prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

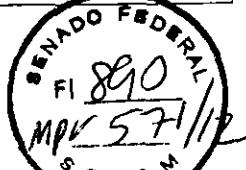
Dê-se ao artigo 61-B da Lei nº. 12.651/2012, tratado no art. 1º da Medida Provisória nº 571/12, a seguinte redação:

Art. 61-B Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que sejam pessoas física ou jurídica, comprovadamente oficializados junto à Fazenda de seus respectivos estados, inscritos no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) e regulares emitentes de Nota Fiscal do Produtor, que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais, localizadas às margens de nascentes e olhos d'água perenes, de lagos e lagoas naturais, de veredas e de rios ou outros cursos d'água, de qualquer largura, nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

- I - 3% (três por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;
- II - 5% (cinco por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de 1 (um) até 2 (dois) módulos fiscais; e
- III - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aliviar o peso do impacto da obrigatoriedade de recuperação de Áreas de Proteção Permanente (APPs) sobre os mini e pequenos produtores rurais brasileiros que, conforme a própria classificação que têm, mantém atividades



agropecuárias em espaços diminutos. A suspensão da produção em qualquer parcela de solo trará efeitos mortais para esses descapitalizados pequenos produtores. Com a iniciativa, busca-se evitar que eles abandonem a atividade por absoluta falta de condições financeiras para se manterem no campo.

Vale ressaltar que inviabilizar o uso de mais de 10% de áreas cultiváveis numa mini ou pequena propriedade significa decretar a falência do produtor. Daí, a necessidade de limitar nos percentuais de 3%, 5% e 10% do imóvel o total do território onde ele terá de parar de produzir. A redução da trava em nada prejudicará os recursos naturais, haja vista que as atividades agropecuárias são desenvolvidas há séculos em áreas consolidadas.

Serão abrangidos com a presente iniciativa somente os produtores rurais, com atividade agrícola oficialmente comprovada, donos de propriedades com especificações já indicadas. Ao estabelecer tal procedimento, esta emenda tem o intuito de evitar a concessão para proprietários imóveis de lazer e finalidades diversas da agropecuária, assegurando exclusivamente o propósito de resguardar a sobrevivência dos mini e pequenos profissionais do campo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JUNJI ABE	SP	PSD
DATA	ASSINATURA		
01/06/12	